

“Disciplina o licenciamento ambiental dos empreendimentos de extração de areia e/ou argila no Município de Curitiba”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, COM BASE NA LEI Nº. 7833/91, ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI FEDERAL Nº 8982/95, ART. 1º, INCISOS I,II,III,IV (CÓDIGO DE MINERAÇÃO), LEI Nº 7805/89, ARTS. 9º, 17, 18 E 19, LEI FEDERAL Nº. 9605/98 E PORTARIA Nº 148/80- DNPM, DECRETA:

ART. 1º. O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DAS ATIVIDADES MINERÁRIAS DE EXTRAÇÃO DE AREIA E/OU ARGILA NO MUNICÍPIO SERÁ CONCEDIDO AO REQUERENTE APÓS CUMPRIDAS AS DETERMINAÇÕES PARA OBTENÇÃO DE LICENÇA PRÉVIA (LP), LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI) E LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO), CONFORME SEQUÊNCIA DESCRITA ABAIXO:

PARÁGRAFO ÚNICO - A SOLICITAÇÃO DA LP, DEVERÁ SER ACOMPANHADA DOS SEGUINTE DOCUMENTOS:

I - requerimento do(s) proprietário(s) e/ou autorizado pelo(s) mesmo(s), solicitando LP no ramo de extração de areia e/ou argila;

II - em caso de arrendamento ou cessão de uso, apresentar autorização do(s) proprietário(s) reconhecida em cartório;

III - fotocópia autenticada do registro de imóveis, atualizada no máximo a 90 (noventa) dias;

IV - Consulta Comercial – aprovada pela Secretaria Municipal do Urbanismo – SMU;

V - certidão da última alteração do contrato social da empresa mineradora interessada, expedido pela Junta Comercial do Estado do Paraná – JUCEPAR, atualizada no máximo a 90 (noventa) dias;

VI - planta planialtimétrica em escala adequada para a visualização da área total com delimitação da área de extração solicitada, contendo: confrontantes, acesso, bosques, amarração de pontos com respectivas metragens, estradas, rios e outros;

VII - cópia da publicação do pedido da LP em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado do Paraná – Atos do Município de Curitiba;

VIII - apresentar Relatório Ambiental Prévio (RAP), nos termos do Decreto nº 838/97;

IX - o RAP deverá ser apresentado em 02 (duas) vias contendo o mínimo exemplificado abaixo:

- a) introdução;
- b) informações cadastrais;

- c) histórico da área;
- d) aspectos regionais;
- e) aspectos locais;
- f) inventário da fauna e flora aquática e terrestre;
- g) descritivo da situação atual da área;
- h) metodologia de extração adotada;
- i) análise dos impactos causados ao meio ambiente;
- j) medidas mitigadoras;
- k) Plano de Monitoramento Ambiental – PMA;
- l) cronograma de extração e de recuperação ambiental;
- m) referências bibliográficas;
- n) responsável(eis) técnico(s) apresentando a(s) respectiva(s) A.R.T.(s) pelo PMA e pela exploração;
- o) termo de compromisso assinado pelo requerente e responsável técnico responsabilizando-se pelo cumprimento do plano de extração e pela recuperação da área degradada.

Art. 2º. O licenciamento ambiental de que trata o Art. 1º só poderá ser outorgado nas áreas que vierem a ser definidas como aptas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA - para extração de areia e/ou argila, após vistoria “in loco”.

§1º - após a avaliação pela SMMA e emissão da LP, o interessado deverá requerer LI e LO.

§2º - a LP não autoriza a exploração.

§3º - a LP tem prazo de validade de 01 (um) ano.

Art. 3º. Para obtenção da LI o requerente deverá apresentar:

I - declaração do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) que o requerente possui a prioridade sobre a área em questão;

II - cópia da publicação do pedido da LI em jornal de grande circulação no Município e no Diário Oficial do Estado do Paraná – Atos do Município de Curitiba e a cópia da LP, concedida por esta SMMA.

Art. 4º. Para obtenção da LO o requerente deverá apresentar:

I - portaria de lavra ou guia de utilização ou registro de licença emitida pelo DNPM;

II - cópia da publicação do pedido da LO em jornal de grande circulação no Município e no Diário Oficial do Estado do Paraná – Atos do Município de Curitiba e a cópia da LI, concedida por esta SMMA.

§1º - após análise e aprovação do processo pelo Departamento de Pesquisa e Monitoramento da SMMA, será emitida a LI e a LO.

Art. 5º. No caso do registro de licença, conforme estabelecido na Portaria n 148/80 – DNPM, deverá o solicitante requerer licença específica, munido de:

I - requerimento do(s) proprietário(s) e/ou autorizado pelo(s) mesmo(s), solicitando licença específica no ramo de extração de areia e/ou argila;

II - em caso de arrendamento ou cessão de uso, apresentar autorização do(s) proprietário(s) reconhecida em cartório;

III - fotocópia autenticada do registro de imóveis, atualizada no máximo a 90 (noventa) dias;

IV - Consulta Comercial – aprovada pela SMMA;

V - certidão da última alteração do contrato social da empresa mineradora interessada, expedido pela JUCEPAR, atualizada no máximo a 90 (noventa) dias;

VI - a licença específica seguirá o enunciado do inciso I, alínea “d”, da Portaria nº 148/80 – DNPM.

§1º - a licença específica citada no “caput” deste artigo não habilita a executar a exploração mineral da área.

§2º - para obtenção do licenciamento ambiental, visando a exploração mineral, deverão ser seguidos os trâmites determinados nos Art. 1º, 2º, 3º e 4º deste decreto.

Art. 6º. A exploração deverá ser executada de acordo com os resultados do RAP realizado, seguindo metodologia que viabilize a recuperação do sítio degradado, conforme aprovado pela SMMA.

Art. 7º. Deverá ser de 5,00m (cinco metros) a distância mínima ente cavas com dimensões de até 20 ha (vinte hectares), mantendo afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros) das divisas do(s) imóvel(eis) envolvido(s) na exploração em relação aos confrontantes.

Art. 8º. As áreas destinadas para o depósito do material extraído deverão manter uma distância mínima de 30,00m (trinta metros) da via pública.

Art. 9º. O licenciamento para extração de areia em leito de rio somente será permitido quando houver interesse por parte do Município, sendo então estabelecidos critérios específicos e consultados os órgãos pertinentes.

Art. 10. É proibida qualquer atividade minerária dentro da faixa de preservação permanente, conforme estabelecido no Código Florestal Brasileiro – Lei Federal nº 4771/65 e Decreto nº410/91.

Art. 11. As atividades de exploração deverão manter a distância mínima de 5,00m (cinco metros) da vegetação de porte arbóreo.

Art. 12. Para corte ou remoção de vegetação arbórea, independente da espécie, porte e altura, deverá ser obedecida a Lei nº 8353/93.

Parágrafo único - As áreas verdes atingidas deverão ser revegetalizadas de acordo com o PMA solicitado no Art. 1º, item IX, aprovado pela SMMA.

Art. 13. Quanto aos resíduos sólidos e líquidos gerados pela atividade:

I - serão coletados e dispostos adequadamente pelo empreendedor todos e quaisquer resíduos como latas, plásticos, pneus, entre outros, que alterem as condições naturais, sendo de sua responsabilidade a destinação final dos mesmos;

II - os resíduos líquidos, óleos, graxas e demais poluentes líquidos terão medidas apropriadas de retenção, tratamento e disposição final sob a responsabilidade do empreendedor.

Art. 14. A estabilização dos taludes deverá ser feita no mínimo com o plantio de gramíneas.

Art. 15. Após a emissão da LI e da LO para extração de areia e/ou argila, a empresa licenciada deverá apresentar relatório anual das atividades de lavra e recuperação da área licenciada, acompanhado da 4ª via da guia de recolhimento da CFEM – Compensação Financeira pela Exploração Mineral – do período.

Art. 16. A empresa licenciada deverá apresentar relatório de conclusão da recuperação do sítio degradado no encaminhamento das atividades, conforme cronograma apresentado, sob pena de enquadramento na legislação vigente.

Parágrafo único. Não haverá prorrogação dos prazos estabelecidos nos cronogramas de exploração ou recuperação. Se necessário o requerente deverá solicitar nova LO.

Art. 17. As infrações ambientais relativas às atividades de exploração de areia e/ou argila são enquadradas nos parâmetros da Lei nº 7833/91.

Art. 18. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.